



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

CÂMARA CÍVEL – 1.ª TURMA JULGADORA

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0823969-91.2025.8.23.0010

AGRAVANTE: Banco J. Safra S.A.

ADVOGADO: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei– OAB 21678N-PE

AGRAVADA: Fabiane Freitas de Oliveira

ADVOGADA: Daniele de Assis Santiago Cabral – OAB 617N - RR

RELATORA: Desa. Tânia Vasconcelos

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por **BANCO J. SAFRA S.A** contra Decisão monocrática desta Relatoria que deu parcial provimento ao recurso de Apelação, para declarar a abusividade da cobrança das tarifas de avaliação do bem e de registro do contrato/gravame, bem como do seguro prestamista, determinando a repetição do indébito em dobro e invertendo os ônus sucumbenciais, em razão do reconhecimento da sucumbência mínima da autora.

Em suas razões, o Agravante sustenta a higidez e a legalidade da tarifa de avaliação do bem e da taxa de registro de contrato, alegando a efetiva prestação efetiva dos serviços e a devida previsão contratual.

Aduz a validade da contratação do seguro prestamista, argumentando que esta se deu por meio de termo de adesão apartado e de forma voluntária, sem a ocorrência de venda casada.

Sustenta que houve o cumprimento das determinações, ainda que com atraso, conforme petições constantes nos EP's 19 e 20 – Mov. 1º. Grau.

Ao final, pugna o afastamento da devolução em dobro do indébito, sob a tese de ausência de má-fé ou dolo na cobrança. Pleiteia, subsidiariamente, o reconhecimento da compensação dos valores com o saldo devedor do contrato e a readequação dos ônus da sucumbência.

A Agravada apresentou contrarrazões, manifestando-se pelo desprovimento do recurso e pela manutenção integral do *decisum* monocrático.

É o relatório.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e submeto o presente Agravo Interno à apreciação deste Órgão Julgador, nos termos dos artigos 216 e 217, III do RITJRR.

Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico.

Boa Vista (RR), data constante no sistema.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora
(Assinado Eletronicamente)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

CÂMARA CÍVEL – 1.ª TURMA JULGADORA

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0823969-91.2025.8.23.0010

AGRAVANTE: Banco J. Safra S.A.

ADVOGADO: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei– OAB 21678N-PE

AGRAVADA: Fabiane Freitas de Oliveira

ADVOGADA: Daniele de Assis Santiago Cabral – OAB 617N - RR

RELATORA: Desa. Tânia Vasconcelos

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, não assiste razão ao Agravante.

A controvérsia cinge-se à verificação do acerto da Decisão monocrática que reconheceu a abusividade da contratação do seguro prestamista e das tarifas de avaliação do bem e registro de contrato, determinando a devolução em dobro dos valores cobrados e o redimensionamento dos ônus sucumbenciais.

De início, no que concerne ao seguro prestamista, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo 972, consolidou a tese de que, nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

Vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(STJ - REsp: 1639320 SP 2016/0307286-9, Relator.: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 12/12/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/12/2018 RT vol. 1001 p. 446)

Quanto à tarifa de avaliação do bem, o Tema Repetitivo 958 do Superior Tribunal de Justiça

pacificou o entendimento que sua cobrança exige a comprovação da efetiva e idônea prestação do serviço.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3. 1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(STJ - REsp: 1578553 SP 2016/0011277-6, Relator.: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 28/11/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/12/2018 RSTJ vol. 253 p. 358)

O formulário padronizado do próprio sistema bancário, contendo dados cadastrais e fotografias do veículo, não substitui o laudo técnico de vistoria física do bem, realizado por profissional habilitado, tratando-se de mero procedimento interno de verificação do risco da concessão do crédito.

Da mesma forma, no que se refere à despesa com registro do contrato, a cobrança impescinde da comprovação documental específica dos emolumentos e das taxas recolhidos perante o órgão de trânsito competente, ônus do qual o banco não se desincumbiu, limitando-se a juntar telas sistêmicas referentes à gravação do gravame.

No tocante à repetição do indébito, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 1.413.542/RS, firmou o entendimento de que a devolução em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC independe da existência de dolo ou da demonstração de má-fé do fornecedor, sendo cabível sempre que a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva e não decorrer de engano justificável.

A imposição reiterada de encargos e tarifas reiteradamente declarados abusivos pela jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores afasta a tese de erro escusável, justificando a restituição em dobro dos montantes indevidamente exigidos.

Nesse cenário, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça é pacífica quanto ao tema. Assim:

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA CONFIGURADA. TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM. AUSÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEMAIS TARIFAS ADMINISTRATIVAS DEVIDAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de revisão das cláusulas de contrato de financiamento de veículo automotor.

II. Questão em discussão Há duas questões em discussão: (i) saber se há abusividade na taxa de juros remuneratórios e na capitalização de juros pactuadas; e (ii) saber se as cobranças da Tarifa de Cadastro, Tarifa de Avaliação do Bem, Registro

de Contrato e Seguro Prestamista são legais.

III. Razões de decidir 1. A estipulação de juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano não denota abusividade, mantendo-se válida a taxa firmada quando não caracterizada divergência desproporcional em relação à taxa média de mercado do Banco Central. 2. A capitalização de juros possui legitimidade se a taxa anual superar o duodécuplo da taxa mensal, tornando regular a adoção da Tabela Price. 3. A Tarifa de Cadastro e a despesa de Registro de Contrato revestem-se de licitude ante a demonstração do início do relacionamento financeiro e da inserção do gravame no registro do bem. 4. A Tarifa de Avaliação do Bem afigura-se indevida ante a completa ausência de provas sobre a efetiva prestação do serviço (Tema 958/STJ). Em mesmo sentido, denota venda casada a imposição unilateral do Seguro Prestamista em contrato de adesão (Tema 972/STJ).

IV. Dispositivo e tese Recurso conhecido e parcialmente provido. Tese de Julgamento: “1. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano não indica abusividade por si só, sendo necessária a comprovação de onerosidade excessiva frente à taxa média de mercado. 2. A cobrança de tarifa de avaliação do bem pressupõe a efetiva comprovação da prestação do serviço pela instituição financeira. 3. A inclusão compulsória de seguro prestamista sem facultar liberdade de escolha caracteriza venda casada, acarretando nulidade da exigência.”

(TJ-RR - AC: 08563331920258230010, Relator.: ALMIRO PADILHA, Data de Julgamento: 31/07/2026, Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2026)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE SEGURO. VENDA CASADA. ABUSIVIDADE. TEMA 972 DO STJ. PAGAMENTO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO MANTIDA. ARTIGO 42 DO CDC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-RR - AC: 08274518620218230010, Relator.: MOZARILDO CAVALCANTI, Data de Julgamento: 09/02/2024, Câmara Cível, Data de Publicação: 20/02/2024)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES À MÉDIA DE MERCADO – ABUSIVIDADE CONFIGURADA – VENDA CASADA DE SEGURO PRESTAMISTA – IMPOSIÇÃO SEM ALTERNATIVA DE ESCOLHA DA SEGURADORA – ABUSIVIDADE RECONHECIDA – TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO – COBRANÇA SUPERIOR À FIXADA EM LEI ESTADUAL – ONEROSIDADE EXCESSIVA – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – RESTITUIÇÃO EM DOBRO – CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

1). A revisão contratual é admitida quando demonstrado o desequilíbrio entre as prestações, com cláusulas abusivas aptas a comprometer a função social do contrato e a boa-fé objetiva, princípios estes que autorizam a mitigação da regra do *pacta sunt servanda*, conforme orientação jurisprudencial do STJ (Tema 27).

2) . A cobrança de juros remuneratórios em patamar significativamente superior à taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, autoriza sua limitação à média acrescida de 50%, conforme entendimento do STJ, com devolução dos valores pagos em excesso e descaracterização da mora.

3). A ausência de opção real e efetiva do consumidor quanto à contratação de seguro prestamista com seguradora diversa daquela indicada pelo banco caracteriza prática abusiva de venda casada (art. 39, I, do CDC), impondo a restituição integral dos valores indevidamente cobrados.

4). A tarifa de registro de contrato é válida em tese, desde que seu valor não se revele excessivo. No caso concreto, o montante de R\$ 746,65 supera o valor estabelecido por norma estadual vigente à época, de R\$ 480,51, configurando onerosidade excessiva.

5). A restituição em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, é cabível sempre que a cobrança indevida resultar de conduta contrária à boa-fé objetiva, conforme fixado pela Corte Especial do STJ (EAREsp 676.608/RS), sendo desnecessária a demonstração de dolo ou má-fé.

6) . Recurso de apelação conhecido e desprovido.

(TJ-RR - AC: 08335835720248230010, Relator.: TÂNIA VASCONCELOS, Data de Julgamento: 25/07/2025, Câmara Cível, Data de Publicação: 25/07/2025)

A jurisprudência majoritária dos tribunais pátrios tem sedimentado o mesmo entendimento.

Vejamos:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA SEM INFORMAÇÃO

DA TAXA. TARIFAS BANCÁRIAS. AVALIAÇÃO DE BEM SEM PROVA DO SERVIÇO. REGISTRO CONTRATUAL DEMONSTRADO. SEGURO PRESTAMISTA. VENDA CASADA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que, em Ação Revisional de Contrato de Financiamento c/c Pedido de Antecipação de Tutela, julgou parcialmente procedentes os pleitos formulados na exordial, apenas para reduzir a taxa de juros remuneratórios. O recorrente almeja a procedência integral dos pedidos iniciais, com exclusão da capitalização diária, reconhecimento da abusividade das tarifas de avaliação do bem e de registro do contrato, bem como do seguro prestamista.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em verificar se: (i) a capitalização diária de juros é válida sem a indicação da respectiva taxa; (ii) a cobrança das tarifas de avaliação de bem e de registro de contrato são devidas; (iii) houve prática de venda casada na contratação do seguro prestamista; e (iv) é cabível a restituição em dobro das quantias indevidamente cobradas.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A cláusula contratual que prevê a capitalização diária de juros, sem explicitação do percentual da taxa, viola o dever de informação previsto no CDC, revelando-se abusiva. 4. A tarifa de avaliação do bem não restou acompanhada de comprovação da efetiva prestação do serviço, configurando cobrança indevida. 5. A tarifa de registro do contrato encontra respaldo na legislação e jurisprudência, sendo exigível quando comprovado o registro da alienação fiduciária junto ao DETRAN, como no caso dos autos. 6. A contratação do seguro prestamista foi feita em fluxo único e automatizado, vinculado ao mesmo grupo econômico da instituição financeira, sem demonstração de liberdade de escolha do consumidor, caracterizando venda casada vedada pelo art. 39, I, do CDC e pelo Tema n. 972 do STJ. 7. Configurada a cobrança indevida da capitalização diária, da tarifa de avaliação e do seguro prestamista, e ausente prova de engano justificável por parte da instituição financeira, é devida a restituição em dobro dos valores pagos.

IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso conhecido e parcialmente provido. Teses de julgamento: “1. É abusiva a capitalização diária de juros quando ausente a informação clara e expressa da respectiva taxa diária, ainda que indicadas as taxas mensal e anual no contrato, por violação ao dever de informação previsto nos arts. 6º, III, 46 e 52, II, do CDC. 2. A tarifa de avaliação do bem é indevida se não comprovada a efetiva prestação do serviço pela instituição financeira. 3. A tarifa de registro do contrato é válida quando demonstrado o registro da alienação fiduciária junto ao órgão de trânsito competente, tratando-se de exigência legal e desde que não evidenciada onerosidade excessiva. 4. Configura venda casada a contratação de seguro prestamista imposta de forma automatizada, vinculada ao mesmo grupo econômico da instituição financeira e sem demonstração de liberdade de escolha do consumidor, em violação ao art. 39, I, do CDC e ao Tema n. 972 do STJ. 5. É cabível a restituição em dobro das quantias cobradas indevidamente, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, quando não demonstrado engano justificável, aplicando-se a modulação estabelecida no EAREsp 676.608/RS para pagamentos posteriores a 30/03/2021.”

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 3º, § 2º, 6º, III, 39, I, 42, parágrafo único, 46, 51, IV, e 52, II; CC, arts. 389, parágrafo único, 406, e 1.361, § 1º; Lei n. 14.905/2024; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudências relevantes citadas: STJ, REsp n. 973.827/RS (Tema n. 246), AREsp n. 2.916.965/RS, AREsp n. 2.868.360/GO, AREsp n. 2.937.902/MG, AgInt no REsp n. 1.967.141/RS, REsp n. 1.578.553/SP (Tema n. 958), REsp n. 1.639.259/SP e n. 1.639.320/SP (Tema n. 972), EAREsp n. 676.608/RS, Tema n. 112, REsp n. 1.864.633/RS (Tema n. 1.059), EAREsp n. 1.847.842/PR; TJMT, N.U. N.U. 1000316-88.2022.8.11.0051, 1002964-30.2023.8.11.0011, N.U. 1046285-93.2021.8.11.0041, N.U. 1033974-19.2023.8.11.0003, N.U. 1000991-27.2021.8.11.0038, N.U. 1031135-58.2022.8.11.0002, N.U. 1025044-58.2024.8.11.0041.

(TJ-MT - APELAÇÃO CÍVEL: 10034169820248110045, Relator.: MARCOS REGENOLD FERNANDES, Data de Julgamento: 29/10/2025, Quinta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/10/2025)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SOLUÇÃO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE RECONHECE A ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DAS TARIFAS DE REGISTRO E AVALIAÇÃO, BEM COMO NA VENDA DO SEGURO PRESTAMISTA, E DETERMINA A DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS PAGAS. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO RÉU. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RESP 1.578.553/SP NO SENTIDO DE QUE É LÍCITA A CLÁUSULA QUE PREVÊ O RESSARCIMENTO DE SERVIÇOS PRESTADOS A TÍTULO DE REGISTRO E AVALIAÇÃO DO BEM DADO EM GARANTIA, DESDE QUE TENHAM SIDO EFETIVAMENTE PRESTADOS. TEMA REPETITIVO Nº 958. HIPÓTESE DOS AUTOS EM QUE O BANCO RÉU NÃO LOGROU COMPROVAR A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ACIMA ELENCADOS, ÔNUS QUE LHE INCUMBIA, A TEOR DO QUE DISPÕE O ART. 373, II DO CPC. DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS INDEVIDAMENTE PAGAS QUE DEVE OCORRER NA FORMA DOBRADA, DIANTE DA AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. SEGURO PRESTAMISTA. AUSÊNCIA DE PROVA DE VÍCIO DE VONTADE NA CONTRATAÇÃO DO SEGURO. CONTRATO EM INSTRUMENTO APARTADO, DEVIDAMENTE FIRMADO PELO AUTOR. SITUAÇÃO EM QUE NÃO SE VISLUMBRA A CHAMADA "VENDA CASADA", A AFASTAR A

ALEGAÇÃO DE CONDUTA ABUSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SENTENÇA QUE SE REFORMA EM PARTE. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO .

(TJ-RJ - APELAÇÃO: 08001123620228190041, Relator.: Des(a). LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO, Data de Julgamento: 25/08/2025, NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 27/08/2025)

Em relação ao pleito de compensação de dívidas com o saldo devedor, tal pretensão revela-se genérica e descabida na presente fase de conhecimento, ante a ausência de apuração de crédito líquido, certo e exigível em favor da instituição financeira neste momento processual.

Eventual encontro de contas, caso remanesça saldo devedor contratual, adimplido ou pendente, deverá ser postulado e analisado em fase própria de cumprimento de sentença, assegurado o contraditório.

Por fim, mantida a procedência dos pedidos autorais no tocante à declaração de abusividade de todas as cobranças acessórias e à repetição do indébito em dobro, resta evidenciada a sucumbência mínima da demandante, mostrando-se irrepreensível a atribuição integral dos ônus sucumbenciais ao banco agravante, nos exatos termos do art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Assim, não tendo o agravante apresentado argumentos aptos a infirmar os fundamentos determinantes adotados na decisão monocrática, a manutenção do julgado é medida que se impõe.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo incólume a Decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Adverta-se às partes que a interposição de eventual recurso meramente protelatório ou com a intenção de rediscutir a controvérsia dos autos ensejará na aplicação de multa, nos termos dos artigos 79, 80 e 81, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), data constante do sistema.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora
(Assinado Eletronicamente)



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI**

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

CÂMARA CÍVEL – 1.ª TURMA JULGADORA

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0823969-91.2025.8.23.0010

AGRAVANTE: Banco J. Safra S.A.

ADVOGADO: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei– OAB 21678N-PE

AGRAVADA: Fabiane Freitas de Oliveira

ADVOGADA: Daniele de Assis Santiago Cabral – OAB 617N - RR

RELATORA: Des. Tânia Vasconcelos

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TARIFAS BANCÁRIAS, SEGURO PRESTAMISTA E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por instituição financeira contra decisão monocrática que reconheceu a abusividade das cobranças relativas ao seguro prestamista, à tarifa de avaliação do bem e às despesas com registro de contrato, determinando a restituição em dobro dos valores pagos e o redimensionamento dos ônus sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é válida a contratação do seguro prestamista vinculado ao contrato de financiamento; (ii) saber se são legítimas as cobranças das tarifas de avaliação do bem e de registro do contrato sem a comprovação da prestação dos serviços; (iii) saber se a restituição dos montantes pagos deve ocorrer de forma dobrada; e (iv) saber se é cabível a compensação genérica de valores com o saldo devedor em fase de conhecimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada, configurando venda casada e abusividade da cobrança, nos termos do Tema Repetitivo 972/STJ.

4. A cobrança da tarifa de avaliação do bem e da despesa de registro do contrato exige a comprovação da efetiva prestação do serviço e do recolhimento das taxas operacionais, nos termos do Tema Repetitivo 958/STJ, ônus do qual a instituição financeira não se desincumbiu, pois apresentou apenas formulário padronizado interno e telas sistêmicas do gravame.

5. A devolução em dobro do indébito (CDC, art. 42, parágrafo único) independe de dolo ou má-fé, sendo cabível quando a cobrança indevida for contrária à boa-fé objetiva e não decorrer de engano justificável, hipótese configurada no caso diante do descumprimento reiterado de jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores (EAREsp n. 1.413.542/RS).

6. A pretensão de compensação genérica com eventual saldo devedor afigura-se descabida na fase de conhecimento diante da ausência de crédito líquido, certo e exigível, devendo ser postulada em fase própria de cumprimento de sentença.

7. A manutenção do julgado que declarou a ilegalidade de todas as cobranças acessórias impõe a atribuição integral dos ônus sucumbenciais ao banco agravante, ante a ocorrência de sucumbência mínima da parte autora (CPC, art. 86, parágrafo único).

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido. Tese de julgamento: "1. Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2. A cobrança da tarifa de avaliação do bem e do ressarcimento da despesa de registro de contrato pressupõe a efetiva e idônea comprovação da prestação do serviço e das despesas cartorárias ou administrativas correlatas. 3. A restituição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC abrange as cobranças contrárias à boa-fé objetiva e sem engano justificável. 4. A compensação de haveres com saldo devedor exige apuração de crédito líquido e certo, devendo ser analisada em sede de cumprimento de sentença."

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 39, I, e 42, parágrafo único; CPC, arts. 79, 80, 81 e 86, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.639.320/SP (Tema n. 972), Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, j. 12.12.2018; STJ, REsp n. 1.578.553/SP (Tema n. 958), Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, j. 28.11.2018; STJ, EAREsp n. 1.413.542/RS, Corte Especial; TJ-RR, AC n. 0856333-19.2025.8.23.0010, Rel. Des. Almiro Padilha, Câmara Cível, j. 31.07.2026.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, **à unanimidade de votos**, em **negar provimento** ao recurso, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Mozarildo Cavalcanti (Presidente), Almiro Padilha (Julgador) e Tânia Vasconcelos (Relatora).

Boa Vista/RR, 03 de setembro de 2026.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora
(Assinado Eletronicamente)